



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10725.000943/2010-09  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2102-003.039 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de julho de 2014  
**Matéria** IRPF - Omissão de rendimentos (moléstia grave)  
**Recorrente** JOSÉ FONTOURA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

**MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL.**

São isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia, demonstrada mediante apresentação de laudo pericial elaborado por médico e expedido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Hipótese que não se aplica aos autos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

*Assinado digitalmente*

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 21/07/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

## Relatório

Contra JOSÉ FONTOURA foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 05/08, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2005, exercício 2006, para reduzir o saldo do imposto a restituir de R\$ 17.210,33 para R\$ 2.280,12.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal estão assim descritas na Notificação:

*Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista.*

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 12.214,63 auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 366,44.*

### COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

*Contribuinte não ofereceu à tributação o valor R\$ 12.214,63 auferido através de Ação Judicial.*

*(...)*

*Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício*

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 86.299,55, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0.00.*

| CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora                          |                     |                      |                    |             |                |                |
|------------------------------------------------------------|---------------------|----------------------|--------------------|-------------|----------------|----------------|
| CPF Beneficiário                                           | Rendimento Recebido | Rendimento Declarado | Rendimento Omitido | IRRF Retido | IRRF Declarado | IRRF s/Omissão |
| 29.979.036/0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL   |                     |                      |                    |             |                |                |
| 032.813.537-20                                             | 9.169,91            | 0,00                 | 9.169,91           | 0,00        | 0,00           | 0,00           |
| 29.994.286/0001-89 - PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL |                     |                      |                    |             |                |                |
| 032.813.537-20                                             | 19.555,72           | 0,00                 | 19.555,72          | 335,28      | 371,18         | 0,00           |
| 42.263.890/0001-28 - COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO     |                     |                      |                    |             |                |                |
| 032.813.537-20                                             | 57.573,92           | 0,00                 | 57.573,92          | 6.839,15    | 6.839,15       | 0,00           |

*Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.*

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 35,90 referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas. (Portus Instituto de Seguridade social)*

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/03, onde alega, em apertada síntese, que os rendimentos considerados omitidos são isentos em razão de o contribuinte ser portador de moléstia grave.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/SPOII nº 1334.283, de 15/04/2011, fls. 31/32, sob a seguinte fundamentação:

*Dessa forma, não há como considerar isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos do INSS (R\$ 9.169,91), Portus (R\$ 19.555,72) e Companhia Docas (R\$ 57.573,92), conforme comprovantes de rendimentos de fls. 09 a 11.*

*Com relação ao rendimento auferido na ação trabalhista, tendo sido pago pela CEF no valor de R\$ 12.214,63, de acordo com a DIRF de fl. 30, o contribuinte nem sequer logrou demonstrar se o mesmo diria respeito à aposentadoria ou pensão. Assim, tal quantia não poderia ser abarcada pela isenção prevista na legislação supracitada, caso fosse comprovada a existência da moléstia grave.*

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 21/06/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 36, o contribuinte apresentou, em 15/07/2011, recurso voluntário, fls. 37/38, no qual reitera e repisa que os rendimentos considerados omitidos são isentos, em razão de ser portador de moléstia grave.

Em sessão plenária realizada em 15/05/2012 esta Turma converteu o julgamento em diligência para que o contribuinte fosse intimado nos seguintes termos (Resolução nº 2102-000.059, fls. 71/75):

- (i) *apresentar laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconheça a moléstia e que identifique a data em que foi contraída; e*

- (ii) *apresentar os documentos de que dispuser, relativos aos rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 12.214,63, que permitam a identificação da natureza dos rendimentos recebidos, importando observar que tratando-se de rendimentos decorrente de ação trabalhista recebidos acumuladamente, que seja esclarecido se são rendimentos de aposentadoria.*

Intimado (Termo de Intimação, fls. 77 e AR, fls. 78), o contribuinte não atendeu à intimação, conforme informação prestada pela autoridade responsável pela diligência, despacho, fls. 81.

Conforme Resolução nº 2102-000.134, de 15/05/2013, fls. 82/85, o julgamento do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte foi sobrestado em razão do disposto no art. 62-A, *caput* e parágrafo 1º, do Anexo II, do RICARF. Todavia, o referido parágrafo 1º foi revogado pela Portaria MF nº 545, de 18 de novembro de 2013, de sorte que retoma-se o julgamento do recurso voluntário.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de infrações de omissão de rendimentos e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, relativas ao ano-calendário 2005, contra as quais o contribuinte se insurge, afirmando ser portador de moléstia grave.

Para a análise da questão, traz-se a seguir a legislação que cuida da matéria:

*Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988*

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)*

(...)

*Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995*

*Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.*

(...)

Da legislação acima transcrita, verifica-se que estão isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias grave, sendo certo que a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico

oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

No caso, o contribuinte afirma ser portador de cardiopatia grave e para comprovar o alegado juntou aos autos cópia de declaração, fls. 46, firmada pelo médico Vitor M. Carneiro, em 03/06/2008, com o seguinte teor:

*Declaro para devidos fins que José Fontoura é portador de doença arterial coronária. Foi submetido a cirurgia de Revascularização do Miocárdio em outubro de 1998. É também portador de hipertensão arterial sistêmica controlada por medicação e doença pulmonar obstrutiva crônica.*

A referida declaração foi firmada em papel timbrado do Hospital Geral de Guarus, pertencente à Fundação Dr. Geraldo da Silva Venâncio, onde consta a informação de tratar-se de unidade conveniada com o SUS. Contudo, não se pode dizer que tal documento seja um laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Tampouco, em tal declaração há a afirmação de o contribuinte ser portador de cardiopatia grave. Afirma-se que o contribuinte submeteu-se a cirurgia em 1998 e que é portador de doença arterial coronariana, de hipertensão, controlada por medicação e doença pulmonar.

Nestes termos, por entender que referida declaração não atende aos preceitos da norma de isenção, esta Turma determinou a realização de diligência para que o contribuinte fosse intimado a apresentar o competente laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Todavia, o contribuinte, intimado (Termo de Intimação, fls. 77 e AR, fls. 78), não atendeu à intimação, conforme informação prestada pela autoridade responsável pela diligência, despacho, fls. 81.

Nestes termos, não há como reconhecer que os proventos de aposentadoria recebidos pelo contribuinte, no ano-calendário 2005, sejam isentos.

De igual modo, também deve ser mantida a omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal, posto que não há nos autos nenhum elemento de prova, que indique a isenção de tais rendimentos.

Nesse ponto, cumpre dizer que na diligência determinada por esta Turma solicitou-se também que o contribuinte apresentasse os documentos, relativos aos rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 12.214,63, que permitissem a identificação da natureza dos rendimentos recebidos. Contudo, como aqui já mencionado, o contribuinte não atendeu ao Termo de Intimação.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 10725.000943/2010-09  
Acórdão n.º **2102-003.039**

**S2-C1T2**  
Fl. 92

---

CÓPIA